



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PROCESSO N.º: TP/160123.01/CMH.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.

RECORRIDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA.

RECORRENTE:

INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 17.400.242/0001-75, situada à Rua Gaudêncio Jorge da Silva, SN, Centro - Uruoca-CE, que tem como representante Amauri Benício Pedro, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2004031052103 SSP/CE e DO CPF: Nº 007.768.603-99 - BRASILEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR.

RELATÓRIO

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública, para recebimento e análise dos documentos de habilitação e propostas de preços, tendo sido realizada a sessão pública, no dia 19/04/2023.

Após a abertura da sessão pública, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas participantes no referido certame, quais sejam:

Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA	17.400.242/0001-75
2.	AURÉLIO GABRIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA	40.380.930/0001-32



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



3.	OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	41.354.500/0001-09
4.	LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	28.803.467/0001-99
5.	RISASI ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	19.444.669/0001-09
6.	JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	26.825.283/0001-02
7.	IVANILDO NASCIMENTO RODRIGUES MEI	40.720.223/0001-48
8.	R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA	13.075.241/0001/-41
9.	ZUZA SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA	47.145.561/0001-42
10.	D. SOUSA RIOS	35.752.089/0001-27
11.	MARIA TAINARA DO NASCIMENTO GOMES MEI	30.029.176/0001-37
12.	T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME	24.959.960/0001-41
13.	D&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES	28.758.809/0001-04
14.	E. F. DE CARVALHO	46.770.352/0001-27
15.	DNL ASSESSORIA E LOCAÇÃO	35.237.870/0001-63

A Sessão foi suspensa e posteriormente as documentações de habilitação apresentadas foram analisadas pela comissão de licitação, tendo sido diligenciadas as documentações das empresas **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**; **INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA** e **E. F. DE CARVALHO**.

As empresas diligenciadas atenderam as solicitações de documentos complementares às suas habilitações, e posteriormente a CPL procedeu com a conclusão do julgamento das habilitações e divulgou o julgamento destas:

Nº	LICITANTE	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVO(S)
1.	INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o <u>item 03(Assessoria de Controle Interno)</u>. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01. - Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 02 (assessoria de recursos humanos) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.
2.	AURÉLIO GABRIEL	INABILITADA	- Tendo em vista que a empresa apresentou



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



	ADVOCACIA E CONSULTORIA		comprovação de estar devidamente registrada na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, deveria ter registrado os seus atestados no respectivo Conselho Regional de Classe. Portanto, descumpriu o subitem 5.14.4, conforme adendo nº 01 ao edital, ficando inabilitada também para o item 01. - Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços do atestado de assessoria jurídica. Portanto está inabilitada no item 01(assessoria jurídica) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 02 e 03 (Assessoria de controle Interno e Assessoria de Recursos Humanos). Portanto está inabilitada também nos itens 02 e 03.
3.	OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	INABILITADO	Ocorre que no dia 26/04/2023 esta CPL abriu diligência solicitando os termos de contratos que originaram os atestados de capacidade técnica apresentado neste certame para podermos verificar a veracidade das atividades descritas no corpo do atestado emitido pelo SAAE do município de Quixeré-CE e pela Escola Profissional Padre João Piamarta. Entretanto, a licitante não atendeu corretamente as solicitações em sede de diligência e não enviou os contratos solicitados, de modo que nos impede de avaliarmos corretamente e atestarmos a compatibilidade das atividades executadas com as atividades exigidas por esta administração. Por tanto, fica inabilitada com fundamento nos subitens 5.14.4 e 5.16.2 do edital.
4.	LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	INABILITADA	- Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 01(assessoria jurídica) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 02 e 03(Assessoria de controle Interno e Assessoria de Recursos Humanos). Portanto está inabilitada também nos itens 02 e 03.
5.	RISASI ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para os <u>itens 02 e 03 (Assessoria de Recursos Humanos e Assessoria</u>



CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE



			<u>de Controle Interno).</u> - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01.
6.	JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o <u>item 03 (Assessoria de Controle Interno).</u> - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 01 e 02 (Assessoria Jurídica e Assessoria de Recursos Humanos). Portanto está inabilitada nos itens 01 e 02.
7.	IVANILDO NASCIMENTO RODRIGUES MEI	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
8.	R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o <u>item 02 (Assessoria de Recursos Humanos).</u> - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 01 e 03 (Assessoria Jurídica e Assessoria de Controle Interno). Portanto está inabilitada nos itens 01 e 03.
9.	ZUZA SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
10.	D. SOUSA RIOS	INABILITADA	- Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
11.	MARIA TAINARA DO NASCIMENTO GOMES MEI	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
12.	T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
13.	D&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
14.	E. F. DE CARVALHO	INABILITADA	Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços.



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



			Portanto está inabilitada no item 03(assessoria de controle interno) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01(Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01. - Tendo em vista que a empresa apresentou comprovação de estar devidamente registrada no CRA Conselho Regional de Administração, deveria ter registrado os seus atestados no respectivo Conselho Regional de Classe. Portanto, descumpriu o subitem 5.14.4, conforme adendo nº 01 ao edital, ficando inabilitada também para os itens 02 e 03.
15	DNL ASSESSORIA E LOCAÇÃO	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.

A CPL então divulgou o resultado de julgamento das habilitações apresentadas na Imprensa Oficial.

Da divulgação do resultado do julgamento das habilitações, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde a licitante **INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.400.242/0001-75, interpôs junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU**, para o item 02 (assessoria de recursos humanos) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em 22/05/2023, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada no Setor de Licitações no dia **24/05/2023**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Não houveram contrarrazões.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

- a) Cumpriu todas as exigências necessárias para sua habilitação e que a comissão agiu com extremo formalismo ao julgá-la inabilitada;
- b) Assim, requer:
- c) Que o seu recurso seja dado como tempestivo;
- d) A reforma no julgamento de sua INABILITAÇÃO, declarando-a habilitada, tendo em vista ter atendido a todas as exigências editalícias;
- e) Que o recurso seja enviado à autoridade superior caso seja julgado improcedente;
- f) E que sejam cientificados os órgãos de controle externo, quais sejam: Ministério Público do Estado do Ceará; Ouvidoria do Tribunal de Contas do Ceará e Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública-PROCAP.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente tentou demonstrar que os motivos que levaram à sua inabilitação no item 02 (assessoria de recursos humanos) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital, foram equivocados, haja vista no seu entendimento, mesmo tendo executado apenas 01 (um) mês de serviços referentes

Av. Luiz Camelo Sobrinho, 620 - Centro, Hidrolândia - Ce - CEP 62270-000 Fone - fax (88) 3638 1102
CNPJ 23.718.760.0001-34 - CGF 06.920.397-0



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



ao item em que ficou inabilitada, os serviços constantes do seu atestado de capacidade técnica são mais complexos e a demanda é bem maior.

Gostaríamos de esclarecer que a recorrente foi considerada inabilitada por não apresentar os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto ficou inabilitada no item 02 (assessoria de recursos humanos) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características, quantidades e prazos com aquele definido e almejado na licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 - TCU - Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

... 51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nivela os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

No caso a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

A recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitá-la vai contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 8.666/93. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os princípios da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade.

No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados comprovando a execução mínima de 06 meses de execução de serviços compatíveis e similares, podendo haver o somatório de períodos distintos.

Conforme disposto no item 5.14.4.1.1 do Edital:

5.14.4.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços;

Tal restrição possui previsão no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Av. Luiz Camelo Sobrinho, 620 - Centro, Hidrolândia - Ce - CEP 62270-000 Fone - fax (88) 3638 1102
CNPJ 23.718.760.0001-34 - CGF 06.920.397-0



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no presente certame.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

“III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.”

Conveniente a transcrição do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

“80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, **in fine** da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque **a priori**, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:"

- TC 019.549/2010-5 - uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

. trecho do relatório:

4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”

. trecho do voto:

7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Importante destacar um recente posicionamento do TCU sobre o tema, publicado no Informativo Licitações e Contratos do TCU nº 395, em 4 de agosto de 2020.

1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Consta no Estudo Técnico Preliminar da contratação, com base na experiência pretérita desta **Câmara Municipal**, a devida justificativa demonstrando que os serviços são de prestação continuada para a exigência de experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Importante destacar alguns trechos abaixo:

“Foi contratada através do Pregão Eletrônico nº 019/2016, processo LIC 2016/000048, a empresa MAX VIGILÂNCIA MÁXIMA LTDA, CNPJ 03.007.660/0001-92.



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



(...)

Regramento da última contratação

A única exigência de qualificação técnica exigida no Edital do PE 019/2016 foi com relação ao nº de postos, não se exigindo comprovação de experiência mínima. Para a próxima licitação, será exigida a comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços, cujo prazo está de acordo com a IN nº 05/2017.

O objetivo é mitigar possíveis falhas na prestação do serviço que possam comprometer sua perfeita execução e assim garantir o cumprimento das obrigações salariais, fiscais e previdenciárias.”

Após a rescisão contratual, foi contratada a empresa BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.234.289/0001-27, que foi segunda colocada no certame, com fulcro no art. 24, inc. XI da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considera-se a exigência de apresentação de atestado com prazo mínimo de 06 (seis) na execução de serviços similares e compatíveis, razoável e amparada pela legislação pátria, sendo, inclusive, recomendada pelos órgãos de controle externo (TCU).

Por todo o exposto, ao analisar os argumentos da recorrente quanto a apresentação de Documentações de Habilitação Técnica, a Comissão Permanente de Licitação informa que não viu argumentos suficientemente capazes de mudar a decisão anteriormente proferida acerca da inabilitação da recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



Considerações Finais

A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e juízo objetivo.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se: insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no que tange a **INABILITAÇÃO** da empresa INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA.

Por fim, a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente acertada, estando assegurada tanto pela Lei pretérita quanto pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela recorrente em epígrafe, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não demonstrar fatos capazes de demover a decisão da Comissão de Licitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Sustentamos a decisão pretérita para continuar declarando **INABILITADA** a recorrente, licitante **INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA**, fazendo subir à Autoridade Superior nos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, para decisão final, em razão da decisão ora sustentada pela Comissão de Licitação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



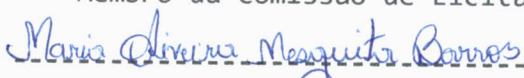
Sala da Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE, aos 12 de junho de 2023.



FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BEZERRA
Presidente da Comissão de Licitação



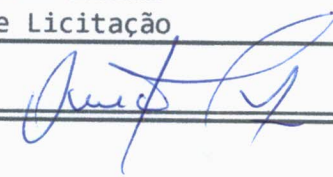
JOYCE SILVA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Licitação



MARIA OLIVEIRA MESQUITA BARROS
Membro da Comissão de Licitação

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 12/06/2023

ASS.: 



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



**DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS TP/160123.01/CMH**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.

Da: Câmara Municipal de Hidrolândia

Ao: Setor de Licitações

Att.: Francisco das Chagas Martins Bezerra

RECORRIDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

RECORRENTE:

INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA.

Tendo em vista o ato decisório da Comissão de Licitação diante do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente acima destacada, venho nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, desdenhar minha decisão.

Analizando as manifestações postuladas por nossa Comissão de Licitação, certifico que os fatos transcritos nos autos pela recorrente não teve razões suficientes para serem sustentadas, portanto não sendo pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que esta Comissão, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido **RATIFICAR** toda a decisão da Comissão de Licitação em resposta ao recurso em comento, para manter a decisão exposta em sua resposta, ora apreciada, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitoria da espécie.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* na Imprensa Oficial, bem como, no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Hidrolândia/CE, 13 de junho de 2023.


ANTÔNIO CARLOS ALVES PERES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 13/06/2023

ASS.: 